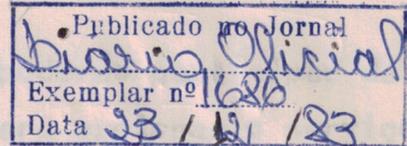




LEI Nº 17/83

DE 02/12/83



SÚMULA - Estabelece normas gerais para o serviço de transporte de passageiros em veículos das categorias automóveis e utilitários de aluguel e dá outras providências:

O PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber, que a Câmara Municipal de São Jorge d'Oeste Estado do Paraná, aprovou, e eu, EGÍDIO VERONESE, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

I - DO SERVIÇO DE TAXIS

Art. 1º. - O transporte de passageiros em veículos das categorias automóveis e utilitários de aluguel no Município de São Jorge d'Oeste, constitui serviço de utilidade pública, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termos de Permissão e Alvará de Licença.

Parágrafo Único - Os preconceitos e sistemas relativos a esse tipo de transporte reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. - O serviço de transporte de passageiros por táxi será prestado exclusivamente:

A - Por pessoa jurídica, sob forma de empresa comercial constituída na forma da Lei e Decreto que regulamenta a matéria;

B - Por pessoa física, motorista profissional ou autônomo;

Parágrafo 1º. - A Prefeitura deverá fixar, no mês de julho de cada ano, o número de veículos das categorias automóveis e utilitários de aluguel que cada empresa comercial terá sob sua responsabilidade, nunca superior a 20% (Vinte por cento) do número de táxis em circulação no Município.



continuação...

cial a que se refere o presente artigo, não poderão participar da propriedade de outras empresas instituídas para explorar o serviço a que se refere esta Lei.

Art. 3º. - Os táxis e m serviços no Município somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, que sejam sindicalizados, possuidores de carteira profissional expedida pela delegacia Regional do Trabalho e inscritos no Instituto de Previdência Social (INPS).

Art. 4º. - Caberá ao órgão competente da Prefeitura a elaboração de planos e estudos, inclusive sobre tarifas, observada a competência Federal sobre a matéria, e pontos de estacionamento, contendo normas diretivas para a regulamentação desta Lei e exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículos das categorias automóveis utilitários de aluguel no Município de São Jorge d'Oeste, submetendo-se à aprovação do Chefe do Poder Executivo, ficando atribuída a este órgão, a fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, em regulamento ou Decretos.

Art. 5º. - A pessoa Jurídica, sob forma de empresa Comercial ou a pessoa física, motorista profissional autônomo, que se disponham a executar o serviço de transporte de passageiros por táxis, será outorgado o Termo de Permissão, documento pelo qual a Prefeitura, na qualidade de poder permissor, autoriza a exploração desse serviço.

Parágrafo 1º. - A pessoa jurídica ou pessoa física para obter a outorga do Termo de Permissão, deverá satisfazer as exigências desta Lei e Regulamento.

Parágrafo 2º. - O Termo de Permissão será intransferível, salvo nos casos previstos nesta Lei e em Regulamento, e pode ser revogado ou modificado a qualquer tempo pelo Município, mediante estudo e proposta do órgão competente, quando este julgar oportuno e conveniente fazê-lo.

Parágrafo 3º. - Na outorga de Termos de Permissão e Alvarás de Licença a partir da data da publicação desta Lei, será obedecido o seguinte critério:



Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1222 - São Jorge d'Oeste Pr

continuação...

I - Até o máximo de $1/3$ (um terço) do total estabelecido para pessoa jurídica, na forma desta Lei;

II - Até o máximo de $2/3$ (dois terços) do total estabelecido para pessoas físicas, motoristas profissionais autônomos.

Parágrafo 4º. - Fica autorizada a concessão de Termo de Permissão e Alvará de Licença a motoristas autônomos para em conjunto como co-proprietários, explorarem um único ponto de estacionamento, utilizando para tanto um veículo.

Parágrafo 5º. - Ao motorista profissional quando for concedida permissão nos termos do artigo 3º, sendo, no que couber, feitas as mesmas exigências prescritas nesta Lei e Regulamentos.

Parágrafo 6º. - A revogação do termo de Permissão por parte do Município, poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente, originada em inquérito onde se configure a infração do permissionário às normas e regulamentos em vigor, assegurada ampla defesa a parte.

Art. 6º. - No caso de condutor autônomo não será concedido o Alvará de Licença e Termo de Permissão para motorista profissional que ao receber venha acumular mais de uma atividade que possibilite renda, ressalvados os já existentes.

Art. 7º. - Será permitida a transferência do Termo de Permissão outorgado à empresa ou pessoas jurídicas, quando ocorrer sucessão, fusão ou incorporação de empresas permissionárias do serviço.

Art. 8º. - Será permitida a transferência de Termo de Permissão outorgado a pessoas físicas, motoristas profissionais autônomos;

Parágrafo 1º - Quando ocorrer reunião de vários motoristas autônomos, já permissionários, para constituição de empresa, e nos casos de aposentadoria dos profissionais autônomos.

Parágrafo 3º - A taxa de transferência terá por base um M.V.R. (Maior Valor de Referência) em vigor no país.

continua...



continuação...

Art. 9º. - No caso de falecimento de um permissionário autônomo, a viúva ou herdeiro do "de Adjus" ou adjudicante terão direito a obtenção de novo Termo de Permissão e Alvará de Licença, satisfeitas as exigências legais e regulamentadoras, devendo requerê-los dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data do falecimento.

Parágrafo 1º - Se a viúva ou herdeiro não tiverem possibilidade ou interesse de servir as atividades, após novo Termo de Permissão, poderão transferi-lo à terceiro.

Parágrafo 2º - Ao permissionário autônomo que tiver seu veículo totalmente destruído, uma vez comprovada tal circunstâncias' pelo Competente órgão Municipal, é assegurado o direito à transferência do Termo de Permissão, vedada sua reinscrição no cadastro.

Parágrafo 3º - Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, ao comprador serão exigidas as determinações estabelecidas ' na presente Lei.

Art. 10º - Os veículos a serem utilizados no serviço ' definido nesta Lei, deverão ser dotados de 2 (duas) e 4 (quatro) portas, da categoria automóvel e utilitário e encontraremse em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, tudo comprovado através de vistoria prévia, e satisfazerem às exigências da regulamentação.

Parágrafo 1º - A vistoria prévia a que se refere o presente artigo deverá ser renovada após 6 (seis) meses de sua realização e assim sucessivamente, considerando-se esse mesmo espaço de tempo.

Parágrafo 2º - A Prefeitura deverá expedir documento ' hábil relativo às vistorias, o qual deverá ser fixado no veículo à' vista do usuário.

Art. 11º. - Além de outras condições a serem estatuí-das em regulamento, os veículos deverão ser otados de:

I - Taxímetro ou aparelhos registradores, devidamente' aferidos e lacrados pela autoridade competente, quando houver necessidade de sua implantação;



continuação...

II - Caixa luminosa com a palavra "TÁXI, sobre o teto;

III - Dispositivo que indique a situação "LIVRE", ou "/
"EM ATENDIMENTO";

IV - Cartão de identificação do proprietário e do con-
dutor;

V - Tabela de tarifas em vigor, em local visível aos'
passageiros;

Art. 12º. - Os permissionários deverão substituir seus
veículos, sempre que os mesmos atingirem 5 (cinco) anos contada data
de fabricação, a partir de 02 de janeiro de 1984.

Art. 13º. - Ficam isentos da taxa de Publicidade, as '
inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem
gravados obrigatoriamente nos táxis, para efeito de características'
especiais de identificação.

II - DO LICENCIAMENTO DOS VEÍCULOS

Art. 14º. - A cada veículo pertencente a empresas ou '
motorista autônomo, será concedido o "Alvará de Licença", atendidos*
os dispositivos regulamentares sujeitos ao pagamento anual das tari-
fas e Impostos Municipais, transferível somente em casos previstos '
em regulamento.

Parágrafo Único - Ao motorista profissional autônomo'
somente poderá ser concedido um Alvará, relativo a veículo de sua '/
propriedade.

III - DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 15º. - Os pontos de estacionamento serão fixados '
pela Prefeitura, tendo em vista o interesse público, com especificação
de categoria, localização e número de ordem, bem como tipos e quatida
des máximas de veículos que neles poderão estacionar.

Parágrafo 1º - Quando da outorga do Termo de Permissão'
e da concessão de Alvará de Licença, dar-se-á preferência aos motori
tas profissionais autônomos inscritos para tal fim, nos pontos de es-
tacionamento dos bairros ou localidades onde residem, sempre que pos-
sível e de interesse da Comunidade.



Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1222 - São Jorge d'Oeste Pr

continuação...

Parágrafo 2º - O órgão competente regulamentará a respeito dos táxis que tenham ou venham a ter pontos de estacionamento em locais situados nos limites ou imediações de limites intermunicipais, podendo, ainda, ouvido o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) se for o caso, firmar convênio com Municípios vizinhos, a propósito de ponto de estacionamento de veículos licenciados no Município.

Art. 16º. - Para estacionamento em determinadas pontos poderão, ouvidos os órgãos competentes - quanto aos locais de interesses turísticos, ser estabelecidas condições especiais, principalmente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação, ou outras características relativas aos veículos.

Art. 17º. - As categorias dos pontos de estacionamento se não estabelecidas no regulamento.

Art. 18º. - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do Trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxis, em áreas previamente delimitadas.

Parágrafo 1º - A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento sejam atendidos, em horários específicos e no interesse dos usuários, por qualquer permissionário, independentemente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

Parágrafo 2º - A Prefeitura deverá fixar normas a serem seguidas pelos permissionários no sentido de permanecerem nos pontos de estacionamento, de acordo com os interesses do usuário, definido ainda um sistema de controle e fiscalização e fixando penalidade a serem aplicadas no caso de inobservância das normas fixadas.

IV - DO NÚMERO DE TÁXIS

Art. 19º. - A Prefeitura fixará, através de Decreto o número de táxis em circulação na área do Município tendo em vista as necessidades e interesse público, dependendo deste a ampliação do seu número, em conformidade com o artigo 5º § 3º desta Lei.

V - DAS TARIFAS

Art. 20º. - O Chefe de Poder Executivo Municipal fixará...



contribuição...

tarifa a ser cobrada pelos táxis, mediante, estudo efetuado pelo órgão competente da Prefeitura, observadas as normas federais vigentes.

Art. 21º. - Para efeito de fixação de tarifas e de aprimoramento operacional, a Prefeitura exercerá a mais ampla fiscalização e procederá vistorias e diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e regulamentos da matéria.

Art. 22º. - O preceituado na presente Lei, no que se / adaptar, é extensivo às pessoas físicas ou jurídicas que executem, ou venham a executar o serviço de transporte de escolares.

Parágrafo Único.- Os serviços especificados neste artigo serão objeto de regulamentação própria, baixada pelo Chefe do Executivo Municipal.

VI - DAS PENALIDADES

Art. 23º. - A Prefeitura Municipal através do órgão competente, manterá rigorosa fiscalização sobre os concessionários e seus profissionais do volante, com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

Art. 24º. - O Poder Executivo Municipal, por decreto em razão da inobservância das obrigações e deveres estatuídos nesta Lei e nos demais atos para sua regulamentação, estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separada ou cumulativamente:

- I - Advertência Escrita;
- II - Multa;
- III - Suspensão ou cassação do Registro de Condutor;
- IV - Suspensão ou cassação do Alvará de Licença;
- V - Suspensão ou cassação do Termo de Permissão;
- VI - Impedimento para prestação do serviço.

Parágrafo 1º - Sendo o infrator empregado de empresa sofrerá ele a sanção de cassação se, em tempo hábil, não tomarem elas medidas coibitivas em relação ao mesmo.

Parágrafo 2º - O Executivo Municipal estabelecerá as áreas



continuação...

as e instâncias de recursos pela aplicação das penalidades prescritas no presente artigo.

Art. 25º. - A Prefeitura ou o seu órgão competente constatando a ineficiência dos serviços de táxis em razão dos permissionários exercerem atividades fora dos limites municipais, cassará imediatamente o Alvará de Licença e a respectiva permissão.

VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26º. - Através de regulamento serão disciplinados os horários de trabalho diurnos e noturnos, fixando as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente fiscalizar o disposto neste capítulo.

Art. 27º. - A Prefeitura no prazo máximo de 60 (sessenta) dias regulamentará a presente Lei.

Art. 28º. - As despesas com a execução da presente correção por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 29º. - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar, mediante decreto, órgão com as atribuições necessárias a aplicação da presente Lei, integrando a administração geral do Município.

VIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 30º. - Os titulares das licenças e Alvarás de Localização de veículos de aluguel obtidas antes da vigência da presente Lei terão assegurado o direito de substituí-las, respeitadas as mesmas localizações que lhes foi deferida, outorgando-lhe o Termo de Permissão e o Alvará de Licença instituídos e regidos por esta Lei, desde que o requeriram no prazo de 120 (cento e vinte) dias da sua vigência e satisfaçam a todas as exigências estabelecidas nesta Lei, e em regulamento.

Parágrafo Único - A inobservância do que estabelece este artigo, implicará na caducidade, de pleno direito, das licenças e Alvarás anteriormente concedidos.

Art. 31º. - Os pedidos de novos Alvarás de Licenças e



Estado do Paraná

Av. Iguaçu, s/n - Telefone (0465) 34-1222 - São Jorge d'Oeste Pr

continuação...

termos de permissão serão solucionados, obedecido, rigorosamente, a ordem cronológica de sua entrada no protocolo geral da Prefeitura Municipal.

Art. 32º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as leis nº 65/73 de 05 de novembro de 1973 e 05/77 de 26 de maio de 1977 e disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de São Jorge d'Oeste, aos 02 dias do mes de dezembro de 1983.


EGÍDIO VERONESE
PREFEITO MUNICIPAL